



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - Pr.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/93

Ementa: Dispõe sobre as prestações de Contas dos Poderes: Executivo e Legislativo e ainda, do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação (SASP), órgão autárquico, todos do Município de Ivaiporã, referente ao exercício de 1991.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 19, inciso V da Lei Orgânica do Município e Art. 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, DECRETOU e eu Presidente, com base no Art. 24, inciso IV da Lei Orgânica combinado com o Art. 35, inciso IV, letra "H" do Regimento Interno já referidos, PROMULGO o seguinte

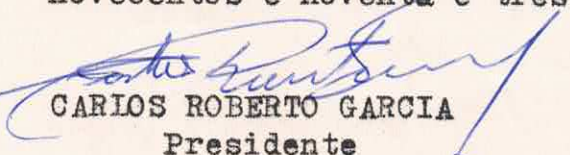
D E C R E T O L E G I S L A T I V O

Art. 1º - Adota o PARECER PRÉVIO Nº 222/93, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para rejeitar as contas do Poder Executivo, e aprovar as contas do Legislativo e do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação (SASP) órgão autárquico, todos do Município, relativas ao exercício de 1991.

Art. 2º - Ficando rejeitado o Parecer Prévio nº 222/93, no tocante à prestação de contas do Poder Legislativo, no exercício de 1991.

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e três.


CARLOS ROBERTO GARCIA
Presidente


MÁRIO HORT
2º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - Pr.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

EMENTA: - "Parecer Prévio nº 222/93, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a Rejeição de Contas do Executivo Municipal e Legislativo de Ivaiporã, e a Aprovação das Contas do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã, SASP, relativas ao ano de 1991."

A Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa, após examinarem a documentação anexa ao Parecer Prévio nº 222/93, Resolução nº 25.469/93-TC, e Protocolo nº 7.215/92, juntamente com o Parecer nº 20.880/93, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exaram o seguinte

P A R E C E R

Quanto ao Parecer nº 222/93, do Tribunal de -/ Contas do Estado do Paraná, esta Comissão de Finanças e Orçamentos são pela sua aprovação na rejeição das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, pela aprovação das contas do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã-SASP, no período de 1991, e / quanto ao Parecer pela rejeição das Contas do Legislativo de Ivaiporã, no período de 1991, pelo referido Tribunal de Contas, são de / se isentarem de emitirem parecer favorável ou contrário, por esta / Comissão de Finanças e Orçamento constar de 02 (dois) Vereadores, os quais faziam parte como Vereadores na Legislatura supra citada, e / deixa aos critérios dos Nobres Vereadores em Plenário após verificarem as documentações referentes ao Poder Legislativo se opinam / pela sua aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de / Contas do Estado do Paraná, e no aguardo desta decisão soberana do Plenário, emitirão através da Mesa Diretora o competente Decreto / Legislativo, dispondo sobre as prestações de contas do Executivo, / Legislativo e SASP.

É O PARECER

Salas das Sessões aos oito dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e três.

PEDRO WILSON PAPIN
-Presidente-

ANTONIO RAIZER
- Relator -

MARIA DAS GRAÇAS R. MORAES
- Membro -



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - Pr.

JUSTIFICATIVA DO PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO
AO PARECER PRÉVIO Nº 222/93, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/
DO PARANÁ, NO TOCANTE ÀS CONTAS DO LEGISLATIVO DE IVAIPORÃ, NO
EXERCÍCIO DE 1991.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, requeremos que seja rejeitado o Parecer Prévio nº 222/93, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no tocante a não aprovação por aquele Tribunal, das contas do Poder Legislativo de Ivaiporã, no exercício de 1991, pelas razões abaixo descritas;

1-O Poder Legislativo editou Resolução nº 01/89, em data de 22 de fevereiro de 1989, fixando os subsídios dos Srs. Vereadores, para a Legislatura 89/92, seguindo as normas da Resolução nº 020/86, de 04 de março de 1986, devido a Mesa Diretora de 87/88, que deveria fixar os subsídios para a Legislatura 89/92 não os fixou, o que esta por sua vez assim o fez;

2-Os subsídios dos Senhores Vereadores, nas gestões 85/86, 87/88 e 89/90, seguiram o percentual limitador dos subsídios em 4% (quatro por cento) da receita municipal, e que tais subsídios em todos os seus parâmetros foram aprovados por esse Egrégio Tribunal de Contas, sabendo-se ainda este Plenário que houve devolução de numerário por parte de Vereadores, mas as contas do Legislativo não deixaram de serem aprovadas por esse Tribunal;

3-Cabe ressaltar que o Presidente da Câmara / na época Dr. Jorge Kawano, através de Resolução, adotou o mesmo critério estabelecido pelos anteriores Presidentes, os quais obtiveram a aprovação integral de suas contas;

4-Por outro lado, resta evidente a boa-fé do / ex-Presidente Dr. Jorge Kawano, quando tomou posição no sentido de / fixar os subsídios dos Senhores Vereadores em ato os atos de legislaturas anteriores, e as quais, voltamos a insistir, foram aprovadas;

5-E para finalizar, intacto está o princípio / da moralidade administrativa, e que não teve em momento algum resultado em prejuízo ao erário público, o que por si só, enseja a aprovação das contas do Poder Legislativo no exercício de 1991, onde podemos constatar via recebimento de subsídios dos Srs. Vereadores no ano de 1990, a quantia total de US\$ 11.580,84, e que no ano seguinte os Srs. Vereadores receberam US\$ 10.519,54, portanto bem menos.

É A JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões, aos oito dias do mês / de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e três.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

PROTOCOLO Nº: 7215/92

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991

RELATOR : AUDITOR OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL

PARECER PREVIO Nº 222/93

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Ivaiporã (Executivo, Legislativo e Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação), exercício de 1991, resultou a Instrução nº 1086/93, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 439/538.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 1420/93, às fls. 540/553, cuja conclusão é de que as contas do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação estão regulares e que as contas do Executivo e Legislativo Municipais estão irregulares, tendo em vista:

- Processos licitatórios em desacordo com o Decreto-lei 2300/83, cujas irregularidades são comentadas no Relatório de inspeção "in loco", fls. 554/583;
- Despesas realizadas com publicidade evidenciando promoção pessoal, o que contraria o art. 34, § 1º da Constituição Federal.
- Aplicações financeiras efetuadas em bancos não oficiais, em desacordo ao contido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.
- Remuneração dos Vereadores fixada na própria legislatura (Resolução nº 01/89 e Atos nºs 13 a 25/91) o que fere o contido no inciso V, do art. 29 da Constituição Federal e decisões deste Tribunal de Contas.

Observamos que não encontramos, no processo, cópia do ato que fixou, na legislatura anterior, a remuneração do Prefeito e seu Vice para a atual legislatura. Destacamos que, caso os valores percebidos, estejam em desacordo com o inciso V do art. 29 da Constituição Federal, as parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídas aos cofres públicos, com as devidas correções.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 20880/93, a fls. 584, opinando pela desaprovação das contas do Executivo e Legislativo Municipais de Ivaiporã, relativas ao exercício de 1991 e aprovação do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

Fls.02

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita orçamentária	CR\$ 1.547.616.476,92
Déficit financeiro do exercício anterior	CR\$ 41.672.104,68
Déficit orçamentário (fls.185)	CR\$ 331.767.182,39
Adiantamentos Salários	CR\$ 6.150.000,00
Déficit financeiro do exercício (fls.188/189)	CR\$ 379.589.287,07
Passivo financeiro	CR\$ 420.117.610,94
Realizável (fls.195)	CR\$ 6.150.000,00
Disponibilidade para cada cruzeiro	CR\$ 0,10
Ativo Real Líquido do exercício anterior	CR\$ 698.498,45
Superávit patrimonial do exercício (fls.190/191)	CR\$ 1.147.725.492,34
Ativo Real Líquido do exercício	CR\$ 1.148.423.990,79
Despesas com ensino (28,30% > 25%)	CR\$ 363.298.111,37
Despesas com pessoal (48,02% < 65%)	CR\$ 737.476.563,82

Observamos que se encontra anexado ao processo cópia do Relatório de Inspeção "in loco" efetuada na documentação relativa aos fatos denunciados pela Câmara Municipal de Ivaiporã. No Relatório estão demonstradas diversas irregularidades em licitações efetuadas nos exercícios de 1990 a 1991.

A Resolução nº 18046/92-TC, fls. 569, julgou procedente a denúncia, considerou ilegais as despesas levantadas na inspeção "in loco" e determinou o ressarcimento ao erário, no prazo de 30 dias, das despesas ilegais praticadas.

Lembramos aos responsáveis que a elaboração da proposta orçamentária não deve nem pode ser aleatória, subordinada que está aos critérios técnicos descritos nos artigos 22 a 31 da Lei nº 4320/64, especialmente no artigo 30, a fim de evitar que o orçamento não reflita a realidade municipal, como no caso presente, em que se verificou, da receita prevista, a arrecadação de apenas 15,17%.

C O N C L U S ã O

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 20880/93 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que as prestações de contas do Executivo e Legislativo Municipais de Ivaiporã, exercício de 1991, não devem ser aprovadas e que a do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação, mesmo exercício, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 12 de agosto de 1993

Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 25469/93

PROTOCOLO Nº : 7215/92

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : O MESMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

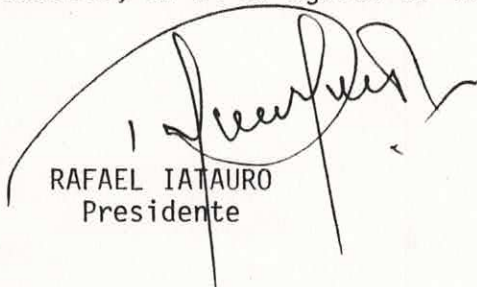
RELATOR : Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

R E S O L V E:

Aprovar o Parecer Prévio nº 222/93, de fls. 585 e 586 do processo de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, referente ao exercício financeiro de 1991, cujas conclusões são pela NÃO APROVAÇÃO das contas do Executivo e do Legislativo e pela APROVAÇÃO das contas do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando o processo, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.



RAFAEL IATAURO
Presidente



531

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA

PROTOCOLO N.º : 7.215/92
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTA MUNICIPAL

PARECER N.º 20.880/93

Em cumprimento às disposições regedoras da espécie, o Prefeito Municipal de IVAIPORÃ, encaminha a este Tribunal sua prestação de contas relativa ao exercício de 1991.

Examinando o processo através da Instrução nº 1.086/93, de fls. 432 a 434, a D.C.M. entendeu ser necessário oficialar a origem, no sentido de serem sanadas e/ou esclarecidas as incorreções e observações levantadas pelo analista daquela Diretoria.

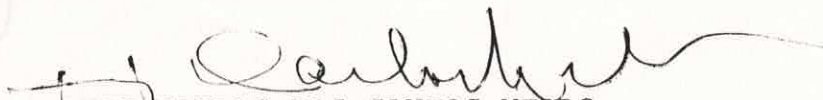
Em resposta, o Prefeito remeteu os documentos de fls. 436 a 538, ensejando a Instrução nº 1.420/93-DCM, de fls. 540 a 583, concluindo que, sob o aspecto técnico-contábil, as contas do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação estão regulares.

Quanto as contas do Executivo e Câmara Municipais, estão irregulares, em face do exposto nos Títulos I, sub-ítem 4.6, 5.3 e 5.4; título II, ítem 4.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que se ja APROVADA a prestação de contas do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação e DESAPROVADA a prestação de contas do Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã relativas ao exercício de 1.991.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de julho de 1.993.


LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador